

armados, naõ comidos pelo rigor da disciplina, e pela
 as mãõs prejudiquem a causa da sociid. Quando po. Proba
 is o Censo dos Pais pro veniente de predios, ou capitaes
 es ajuros, nas aqim do industria, ou benedicos portul,
 q. repartido pelos filhos viris a cada acado humo pro
 prio determinado na lei como habilitaçao para este
 servico, parece ind. neste caso o censo paterno tam
 cum exprimnd, e apegura nos filhos aquella capacidade in
 tellectual, aquella garantedia moral, que o interesso da
 sociid. exige para este alistamento. E attendendo q.
 pela exclusao destes lidados nas circunstancias apon
 tadas, aguarda et. p. carum. diminuto, e privacao do
 forço, vigor, e garbo militar, qualid. necessaria para
 produzir respeito, segundo representa o Conselho de
 Portueto de Coimbra no adjunto Conselho, tam bem
 julgo conveniente q. o Decreto de 21 de Junho passado
 seja addicionado p. q. has sem. na especie ja indica
 Oo, o Censo dos Pais se cõte aos filhos, assim de serem
 obrigados ao alistam. de lgo ardo Nacional, excepta
 adon toda via orgue seguirum as litudes de q. naõ
 convem q. sejam distrahidos. No quanto se me offre
 recõ dizer sobre o matterio de inclusao de q. a l.
 Maj. porum Resolucão omnijusta. Pro. G. da
 Corõa d. de Agosto de 1846 - P. G. de Corõa - P. de
 pertinencia de q. por l. 174.

Nº 44

Em observancia do Officio do Ministe
 rio do Reino de 16 de Julho de 1846
 acerca da pertencia de humo lote
 P. de Porto para obter licença p. lavar
 humo mineira de Affalto em Liria

8 Senhora - Aposicao do Marquez da Compostela
 contra Impresarios na laboracao de mineria de

Do Betum de Asphaltos, sito no canto da Piedra
concessão da outra mina do m. betum no sitio da
Piedra Negra frequentada de Pedro no Concelho da
Liria, a qual he de m. do Pto. Bato, parecerem des-
tando de fundam. Legal, e nas mesmas circumstan-
cias considero a pertinencia sobre o novo demarca-
ção da sua propria mina assim de ab ranger a quella.
O direito de que se trata, he claro, e manifesto, e a de-
cisão se depende da recta apreciação do facto. O de-
creto de 27 de Março de 1844 f. concedeu ao supp.º a
Luz da mina de Betum de Asphaltos no canto da
Piedra, mas lhe outorgou nenhum privilegio exclu-
sivo, ou monopolio sobre a laboração das minas deste
genero no Reino, nem impedio a liberdade da indus-
tria na exploracao das minas da m. qualid. satisfi-
zendo os requeritos Legaes. De os supp.º combrao com
este exclusivo p.º comprehendendo a laboração da
mina concedida, e p.º the applicarem graves som-
mas, e erração no conto, e este seu erro nao lhe cons-
titue nenhum direito adquirido, p.º mereo ser
respeitado com detrimento publico. O supp.º pelo
Decreto de 27 de Março de 1844 só tem direito de
gozar tranquillam. da Luz da mina concedida
dentro dos limites da demarcaçao, e de impedir q.º
do de p.º the sejam cobradas as veas ou rarrifica-
ões mineras por qualq. p.º he esta a expressa dispo-
zição do Ord. do R. de 27 de Março de 1844 art.º 3, e do Decreto de 25 de
Nov. de 1836 art.º 7. Se pois a mina de igual betu-
m se apparece no sitio da Piedra Negra, he hua rri-
ficacão ou veia da mina conferida ao supp.º
claro esta q.º nao pode ser concedida a outro Empre-
endedor, e devrá ser comprehendida na demarca-
ção da do supp.º emendando se p.º este fim o respectivo
deu

Auto: suporem, aquella mina he inteiramente distincta,
 e separada da outra que os Supp.^{os} ja gerão, não he nem mais, nem
 clara q. os Supp.^{os} não tem nenhum direito especial sobre
 elle, não they podem ser incluída na demarcação da anti-
 ga, se they puderem ser concedido a laboração por nova
 graça, com obrigação de trabalhos distinctos, e separados.
 Não mostra os Supp.^{os} q. a mina do Pedro Negro seja
 ramificação ou veia da sua propria, antes pelo contra-
 rio todas as informações adjuntas insinuão ser mi-
 na distincta, e diversa. Além de grande distancia de
 mais de duas legoas entre esta mina, e a demarcação da
 dos Supp.^{os} he teriam ante sobre o ponto, a consideração
 apresentada pelo Lente da cadeira de Mineraçõ na
 Escola Politechnica da validade de que o deposito do Be-
 tuim de Asphaltto apparece em bancos, e os bancos não
 se ramificão. Sendo portanto esta mina hũa outra
 diversa, não pode ser comprehendida na demarca-
 ção dos Supp.^{os} antes deve ser concedido pelo Lei-
 me, em modo prescripto no Decreto de 25 de Jho. de
 1836. Mas os Supp.^{os} nem requerem a concessão da
 a nova mina corre distincta, e separada da sua, nem
 satisfizerão os requisitos exigidos na Lei p. este fim,
 e ainda q. fossem concurrentes, nos termos legais,
 a concessão da nova mina, não devia ser prescri-
 ta por aquella. outro comprehendido legalm. e habi-
 litado. O Estado interposto q. a favor das minas se
 q. feita na mais precisa, extensa, e escaala hũa vez
 q. não produz a sua destruição, e os Supp.^{os} q. ja ap-
 plicarão os seus cuidados, e capitães a laboração da
 hũa mina, não podem tão facilmente. Dispor de que-
 q. demanda a nova exploração da outra, como qu

Agto. qualq. entre Imprehendidos estando, em principal
m. quando o intento dos Supp.^{es} na concessão do
nova mina, he mero, proceder a sua lura, de q.
apreghar o exclusivo na venda do producto, seg.
e My proprio delarao no seu requerimto. Nisto
terros entende q. a pertença dos Supp.^{es} deva ser in
Oferido, q. o Governo de N. Mage. tem a liberdade de
entregar a lura da nova mina a quem Imprehen
Oedor q. julgar mais conveniente estando devidam.
habilitado. Satisfaco por este modo o Off. do M. do
Reino de 16 de Junho de 1784. N. Mage. por um Decreto
omni jure. P. G. de 1784 e de 1784 de 1784. O
or G. de 1784 e de 1784 de 1784. O
G. de 1784 e de 1784 de 1784.

N. 445

In observancia do Off. do Ministe
rio de Reino de 17 de Junho de 1784
a cerca do requerimento de Luiz Thomaz
Mendes, f. comp. e outros, a pondeo
a pertença de foz Art. Mendes
p. q. se lhe conceda privilegio como
inventor de fitas de linho e algodao

10 Senhor - Os privilegios de introduccao nas
sao necessarios como os de Invencao, dependendo
arbitrio do Governo, seguindo a conveniencia. he
p. q. neste ponto o art. 14 do Decreto de 16 de Ja
neiro de 1737. Para poderem caber estes privilegios,
cumpro q. a introduccao ainda nao esteja feita,
e p. se poder verificar depois este requerito, he neces
sario q. os introductores faças o deposito ordenado no
art. 9 da Lei citada, de 1737, de 1737, e estampas